## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.785, DE 2014

Dispõe sobre a comercialização, em todo o território nacional, do produto denominado spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (Oleorresina Capsicum), como equipamento não letal destinado à defesa pessoal.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É liberada, em todo o território nacional, a comercialização do produto denominado spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (Oleorresina Capsicum), como equipamento não letal de proteção e destinado exclusivamente à defesa pessoal.

Art. 2° O denominado spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC, deverá ser acondicionado em embalagens com, no máximo, 50 (cinquenta) mililitros, e comercializado em estabelecimentos autorizados para tal.

Art. 3° O spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC poderá ser adquirido por maior de 18 (dezoito) anos através de requerimento prévio ao ato de compra à Secretaria de Segurança Pública da unidade da federação onde residir, mediante apresentação de documento de identidade válido, certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual ou Distrital e residência fixa.

Art. 4° Caberá ao Exército Brasileiro, cumpridas as exigências legais, a emissão da autorização para aquisição do spray de

pimenta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como autorizar a venda e fiscalizar os estabelecimentos que comercializarem o produto.

Art. 5° O estabelecimento autorizado a comercializar o spray de pimenta deverá

 I – manter banco de dados que assegure a rastreabilidade das informações expedidas em atos normativos do Exército Brasileiro;

 II – realizar uma demonstração sobre o uso adequado e seguro do produto para o adquirente esclarecendo inclusive sobre os locais e as formas proibidos de uso;

III – emitir para o adquirente um certificado de compra do produto contendo: dados pessoais do adquirente, informações da autorização para aquisição, n° de lote e/ou código de barras individual do produto.

§ 1º O adquirente deverá estar com o certificado mencionado no inciso III sempre que portar o produto.

§ 2º A autoridade policial poderá recolher o produto caso o adquirente não tenha o certificado em mãos, podendo retirá-lo posteriormente mediante apresentação deste documento.

Art. 6° O uso não autorizado ou indevido do spray de pimenta para outra finalidade que não seja a comprovada legítima defesa, sujeitará o autor à responsabilização civil e criminal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.